



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500308-20.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO NOGUEIRA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.568

Apelação Criminal n. 1500308-20.2024.8.26.0228

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de São Paulo – 10ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Apelante: Marcio Nogueira Martins

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da r. sentença de fls. 145/148, acrescenta-se que a MM. Juíza da eg. 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo condenou Marcio Nogueira Martins como incurso no art. 155, § 4º, inc. IV, c.c. art. 14, inc, II, ambos do CP, a cumprir as penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 6 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, a d. Defesa recorre para pleitear a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, incs. V e VII do CPP. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do desconto referente à forma tentada na fração máxima e o abrandamento para o regime inicial semiaberto (fls. 149/156).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 177/183), com o destaque abaixo de fl. 182 (*verbis*):

"(...) Em relação à dosimetria da pena, tampouco é caso de reforma da r. sentença, considerando que todas as circunstâncias do caso concreto foram bem analisadas pelo

d. Magistrado na sua fixação e observadas as finalidades de retribuição, prevenção e ressocialização da reprimenda, para a condenação de MARCIO NOGUEIRA MARTINS pelo crime de furto, praticado em concurso de agentes. Comprovada reincidência específica, justifica-se a imposição do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Isto porque, o apelante é possuidor de péssimos antecedentes, já cumpriu pena e é reincidente específico (...)"

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia que no dia 2/1/2024, por volta das 21h48, durante o repouso noturno, na Rua Marta, n. 91, Barra Funda, na Comarca de São Paulo, Marcio Nogueira Martins, previamente ajustado e em unidade de desígnios com indivíduo não identificado, tentou subtrair, para ambos, fios de cobre avaliados em R\$ 5.000,00, pertencentes a Jorge Coelho Pereira, somente não consumando o delito por razões alheias à sua vontade.

Segundo apurado, na ocasião dos fatos, durante o repouso noturno, o réu e outro indivíduo não identificado, com intuito de praticar subtração patrimonial, ingressaram no imóvel da vítima, que estava desocupado, e passaram a cortar e separar fios de cobre para subtração.

Ocorre que a vítima, ao passar pelo local, ouviu um barulho e percebeu que havia pessoas revirando o imóvel. Imediatamente acionou Policiais Militares, que foram até o local e conseguiram deter o apenado. Seu comparsa não identificado se evadiu. Realizada busca pessoal, foram encontradas diversas ferramentas, como alicates, chave *Philips* e chave de fenda, devidamente apreendidas.

Encaminhado à Delegacia de Polícia e formalmente interrogado, o réu permaneceu em silêncio (fl. 7).

A MM. Juíza Sentenciante afastou, em sua r. sentença, a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno, já que os fatos ocorreram às 21h48min (fl. 147).

A materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18), Boletim de Ocorrência (fls. 21/24), Auto de Avaliação (fls.

19/20), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

A vítima, ao ser ouvida, relatou que possuía um imóvel desocupado, de onde ouviu um barulho. Diante disso, foi buscar a chave do local, mas avistou uma viatura, que resolveu acionar. Os Policiais Militares, então, entraram no imóvel, onde localizaram dois indivíduos, sendo que um deles se evadiu. Já haviam separado os fios para subtração. Um deles foi detido. Acha que o outro indivíduo, que se evadiu, levou algum objeto, porque deu falta de alguns bens.

O Policial Militar Adevaldo Xavier Torres Neto, ao ser ouvido perante a d. Autoridade Policial, narrou que estava em patrulhamento de rotina pelas imediações da Barra Funda, quando Jorge o alertou sobre a ocorrência de furto de fios em andamento na Rua Marta, n. 91, praticado por dois indivíduos. Diante do informado, dirigiram-se ao local indicado. Assim que chegaram, os furtadores empreenderam fuga, mas um deles foi detido e identificado como Marcio Nogueira Martins. Em sua posse diversas ferramentas foram localizadas, como alicates e chaves de fenda. Ouvido em Juízo, informou que no dia dos fatos foram chamados pelo dono de um estabelecimento desativado, dizendo que escutara barulhos no imóvel. Ingressaram no prédio, onde havia fios arrebitados. O réu estava no último cômodo do prédio, escondido em um canto. Ao lado dele havia pedaços de fios, bem como uma mochila com objetos cortantes. O réu negou a prática do delito, mas vizinhos reportaram terem ouvido barulhos de depredação, bem como notado a presença de mais um indivíduo. Não conhecia o réu.

Cesar Floriano dos Santos, também Policial Militar, ouvido na Delegacia de Polícia, reiterou integralmente os relatos prestados extrajudicialmente por seu colega Adevaldo. Em Juízo, afirmou que na data dos fatos foram informados acerca do furto em andamento. Chegando ao palco do evento delitivo, o proprietário do prédio abriu as suas portas. O local estava todo detonado, com fios cortados. Em seu interior, encontraram o réu escondido, e, ao seu lado, uma sacola contendo ferramentas. Perto da sacola, havia fios enrolados. Ouviu barulhos de depredação no local. Um outro indivíduo se evadiu, o que presenciou. Não conhecia o réu.

O réu, em seu interrogatório judicial, negou a prática do delito. **Disse ter adentrado o local dos fatos, onde iria dormir, para consumir**

entorpecentes. O prédio já era depredado, com fios por todo lado e janelas arrancadas. Estava com uma mochila, dentro da qual havia produtos de higiene, roupa e um lençol. As ferramentas não lhe pertenciam. Chegou a ouvir barulho de uma pessoa se evadindo. Não sabe de que eram as ferramentas.

Todavia, a versão apresentada pelo recorrente restou isolada no cotejo com os demais elementos probatórios amalhados aos autos.

A vítima relatou que, ao ouvir barulhos em seu imóvel desocupado, acionou Policiais Militares, que encontraram dois indivíduos no local do evento criminoso, sendo que um deles logrou êxito na fuga. Relatou que notou a falta de alguns objetos após o episódio.

O Policial Militar Adevaldo, por sua vez, informou que o réu foi encontrado escondido no imóvel, ao lado de uma mochila **com objetos cortantes e próximo a pedaços de fios.** Vizinhos relataram barulhos de depredação e a presença de outro indivíduo. Seu colega Cesar, por último, asseverou ter encontrado o réu escondido, ao lado de **uma sacola com ferramentas e fios já enrolados.** Também ouviu barulhos de depredação e visualizou outro indivíduo fugindo do local do crime pelo telhado.

O apenado, portanto, foi localizado no interior do local do furto, em posse de ferramentas, como alicates e chaves de fenda, ao lado de fios de cobre enrolados, já separados para a subtração. Ademais, como bem ressaltado pelo d. Procurador de Justiça em seu r. parecer, "*A alegação dele de que teria ido ao local para dormir não tem qualquer cabimento, já que não foram encontrados o cobertor, lençol e produtos de higiene que ele alegou trazer consigo*" (verbis, fl. 181).

Igualmente demonstrado o cometimento do crime em concurso de agentes, o seu afastamento se mostra incabível. O Policial Militar Cesar visualizou o comparsa do apenado se evadindo pelo telhado quando da chegada dos agentes públicos (fl. 168, vídeo 1, 2:51). Conforme os depoimentos dos Policiais Militares, até mesmo os vizinhos do prédio em que praticado o furto ouviram barulhos do local, bem como notaram a presença de dois indivíduos em seu interior.

Assim sendo, a meu sentir, induvidosa a prática criminosa por parte do apelante, inviável a sua absolvição. E a dosimetria da pena, que atendeu estritamente ao art. 59 do CP, também não comporta qualquer reparo.

Na primeira etapa a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal frente aos **maus antecedentes do apenado** (processo n. 0038305-49.2013.8.26.0050, fls. 37/41). Na segunda fase, a reprimenda foi majorada em 1/6 devido à **reincidência do réu** (processo n. 0038305-49.2013.8.26.0050, fls. 37/41). Na derradeira etapa, reconhecida a tentativa, a reprimenda foi reduzida em 1/2.

Pleiteia a d. Defesa a aplicação da causa de diminuição de pena da tentativa na fração de 2/3, o que não comporta acolhimento, frente ao expressivo *iter criminis* percorrido pelo sentenciado. O réu foi flagrado pelos agentes públicos no interior do local do furto, já com os fios separados e enrolados para subtração, após tê-los cortado. As ferramentas utilizadas para o corte foram localizadas e apreendidas (fls. 17/18).

Tratando-se de réu insincero, com maus antecedentes e reincidente, inviável o reconhecimento do furto privilegiado.

Não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, descabe a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, bem como a reincidência e os maus antecedentes do réu, foi estabelecido o regime inicial fechado para o início do cumprimento da sanção penal, revelando-se inviável o abrandamento do regime prisional.

Esse também é o entendimento da eg. Corte Superior:

"Embora a reprimenda não tenha ultrapassado 4 anos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam a fixação do regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte, mostrando-se inócua, inclusive, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP)" - (AgRg no HC n. 490.175/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 11/6/2019)" (AgRg no HC 628562 RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 18/12/2020), destaque deste Relator.

A propósito, na mesma linha do resultado do HC 805321 SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 26/11/2024.

Ao réu foi concedido o benefício de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o
desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)